

PROJETO DE LEI

Nº 36/2015

LEI Nº 11.160

AUTÓGRAFO Nº 121/2015

Nº

EXERCÍCIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Autoriza a Prefeitura de Sorocaba a conceder serviços de estacionamento rotativo em vias públicas, altera o inciso III do art. 5º da Lei nº 1.946, de 22 de fevereiro de 1978, revoga expressamente o art. 4º da Lei nº 5.320, de 24 de dezembro de 1996 e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 36/2015

Sorocaba, 26 de Fevereiro de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX-013/2015
Processo URBES nº 371/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 26 FEV. 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba a conceder, mediante licitação, a implantação, operação, manutenção e exploração do estacionamento rotativo em vias, e logradouros públicos do Município.

Como se sabe, a expansão urbana verificada em nosso País, nos últimos anos, notadamente nas grandes e médias cidades, trouxe como consequência a necessidade de se aplicar uma política municipal de mobilidade urbana que priorize os meios de deslocamentos a pé, os não motorizados e coletivos, isso sem desprezar a questão ambiental e social, com a sua devida sustentabilidade.

Contudo, cumpre também reconhecer que outra das características do fenômeno da urbanização tem sido o crescimento da frota de veículos de transportes individuais e de carga, que em nosso país alcançou índices por habitante superiores a países de economia desenvolvida. Obviamente, o crescimento trouxe problemas de circulação, dentre os quais se inclui o de estacionamento nas vias públicas.

Uma das medidas adotadas em nosso país, presente também em Sorocaba, foi disciplinar o estacionamento em vias públicas, tornando-o rotativo, com limite de tempo e mediante pagamento. Tal solução tem a grande vantagem de evitar a proibição, pura e simplesmente, da circulação de veículos em certas áreas, adotada apenas para aquelas vias cujas características, físicas ou paisagísticas, de conteúdo ambiental, cultural, histórico ou de outro interesse público, que não permitem outra saída.

Por sua vez, o Município de Sorocaba combina em sua área central marcantes características históricas, símbolo da sua formação pioneira, motivo de orgulho para toda a população, com áreas de urbanização moderna, atributo da pujança que também caracteriza nossa historia.

Dessa forma, com o objetivo de reservar recursos municipais para as áreas de serviço público prioritário, com a necessidade melhorar e modernizar o sistema de estacionamento rotativo, com sua ampliação, quando devidamente justificada, e exploração de forma eficiente, entende o Executivo que a melhor opção seria conceder tais serviços, mantendo-os sob controle e fiscalização do Poder Público, na forma do Projeto ora submetido à apreciação do Poder Legislativo.

Nele se inserem harmonicamente as competências municipais sobre transporte coletivo e trânsito, de tal maneira que seja garantido, sempre, a primazia do transporte coletivo em relação ao transporte individual e de carga.

Ressalta-se que a atual tecnologia de comercialização e gestão dos talões de permissão do uso do estacionamento público (talão de Zona azul) tem se mostrado limitado e falho, tanto na questão da comodidade e facilidade de acesso pelos usuários, bem como na gestão e controle das informações operacionais.

Neste contexto a Prefeitura de Sorocaba busca, através da concessão de serviços, com o devido controle e fiscalização, a plena eficiência do sistema de estacionamento rotativo público.

PROTÓTIPO GERAL

CARAPA MUNICIPAL DE SOROCABA

-26-Fev-2015-12:22:143162-101 | 2.7

9



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-013/2015 – fls. 2.

- **Aspectos da mobilidade**

Uma das políticas mais impactantes e eficazes para desestimular o uso do automóvel é a restrição de estacionamento nas vias, por meio da redução de vagas junto ao meio fio e da cobrança pelo uso desse espaço público, para liberar áreas para alargamento das calçadas, implantação de vias exclusivas para ônibus e ciclovias e, até mesmo, desafogar o trânsito de determinada região.

No contexto urbano, o estacionamento na rua tem papel fundamental no aumento de tráfego nas vias. A disponibilidade de estacionamento gratuito ou de baixo custo, como no caso do sistema de Zona Azul, estimula a população a utilizar o transporte individual motorizado, além de interromper a fluidez do tráfego nas faixas adjacentes durante a realização de manobras.

Quando esse estacionamento está mal gerenciado, há aumento do congestionamento e piora das condições para pedestres e ciclistas. Análises realizadas em algumas cidades do mundo indicam que a procura por estacionamento e as manobras associadas a ele são responsáveis por até 1/3 do tráfego.



Figura1: Congestionamento devido ao estacionamento (Fonte: Acervo Logit)

Por outro lado, ao se analisar a questão dos estacionamentos rotativos, deve-se ter em mente que os usuários do transporte motorizado individual são beneficiários diretos da disponibilidade de infraestrutura e provocam externalidades, como congestionamentos e poluição ambiental. Assim, eles precisam ser induzidos ao uso racional do automóvel.

O equilíbrio entre oferta e demanda de vagas de estacionamento contribui para a redução dos congestionamentos resultantes da circulação de veículos à procura de vagas. Estacionamentos bem dimensionados e gerenciados contribuem para a dinamização urbana, reduzem congestionamentos e podem aumentar as oportunidades para viagens de transporte coletivo e do transporte não motorizado.

- **Cenário atual**

Atualmente, a grande maioria dos estacionamentos em vias públicas de Sorocaba é gratuito. As vagas rotativas - "Zona Azul", sob a responsabilidade da Urbes, encontram-se defasadas e praticamente inoperantes, resultando em perda financeira ao Município, circulação menos eficiente e incentivo à informalidade do serviço. O sistema existe apenas em algumas partes da região Central e não são fiscalizadas, resultando em estacionamento gratuito nas vagas mais procuradas.

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE
-26-Fev-2015-12:02:45:162-102

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-013 /2015 – fls. 3.

Atualmente, temos:

- Aproximadamente 750 vagas (30% das vias na Área Central) com um plano de expansão de 2.000 vagas;
- Crescente número de veículos na Região Central;
- Vagas Restritas;
- Cobrança ilegal do estacionamento (flanelinha);
- Falta de controle e Gestão Operacional;
- Estacionamento nos corredores de transporte coletivo (ruas Sete de Setembro, Dom Antônio Alvarenga e Santa Clara);
- O Custo Regulamentado é R\$ 0,50/1 hora e R\$ 0,70/2 horas e motos não são cobradas;
- Não há Fiscalização, o que diminui rotatividade (reduzindo capacidade das vagas) e reduz a arrecadação do municipal;

Em contrapartida, há estacionamentos privados nos corredores principais na Região Central que pratica o valor médio de R\$ 6/h por auto e R\$ 3/h por moto. A alta oferta de estacionamento particulares e os valores cobrados demonstra que o sistema de Zona Azul poderia arrecadar valores representativos.

PROPOSTA PARA CONCESSÃO DE ZONA AZUL ELETRÔNICA

- *Gerenciamento da Oferta*

O gerenciamento da oferta objetiva:

- Proibição e reorganização de estacionamentos nos trechos do futuro BRT e nos trechos com maiores fluxos de pedestres na Região Central. Proposta de retirada de vagas (cenários):

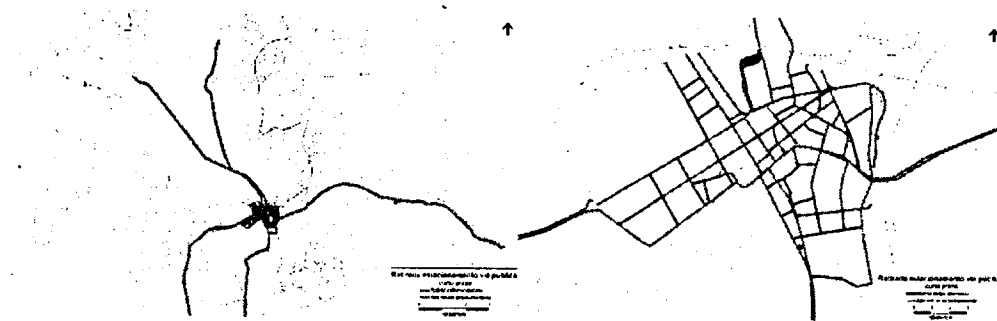


Figura 2: Proposta de Retirada de Estacionamento – Curto Prazo (Fonte: Análise Logit)

PROTÓTIPO GEN-PL -26-FW-2015-12-22-143162-003

CARERA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 013 /2015 – fls. 4.

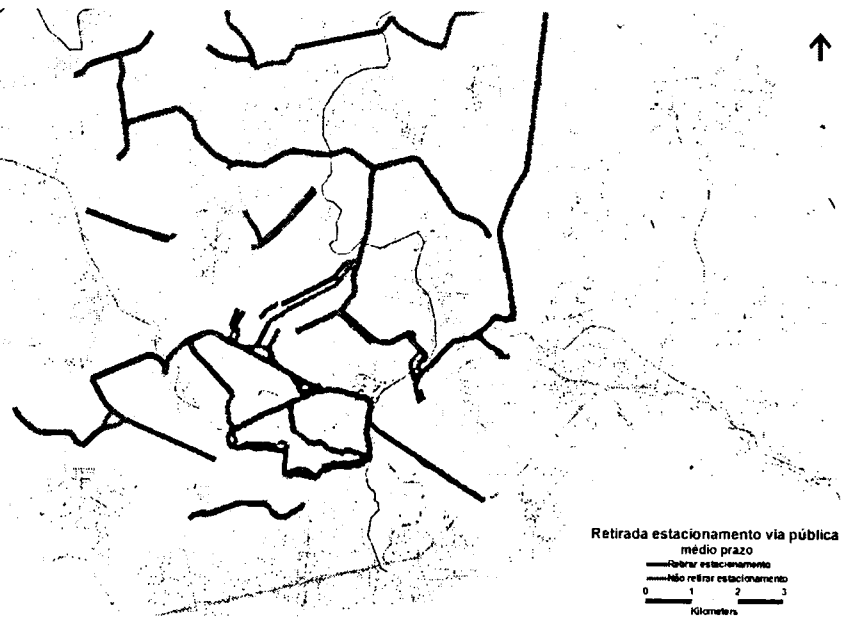


Figura 3: Proposta Retirada de Estacionamento – Médio Prazo (Fonte: Análise Logit)

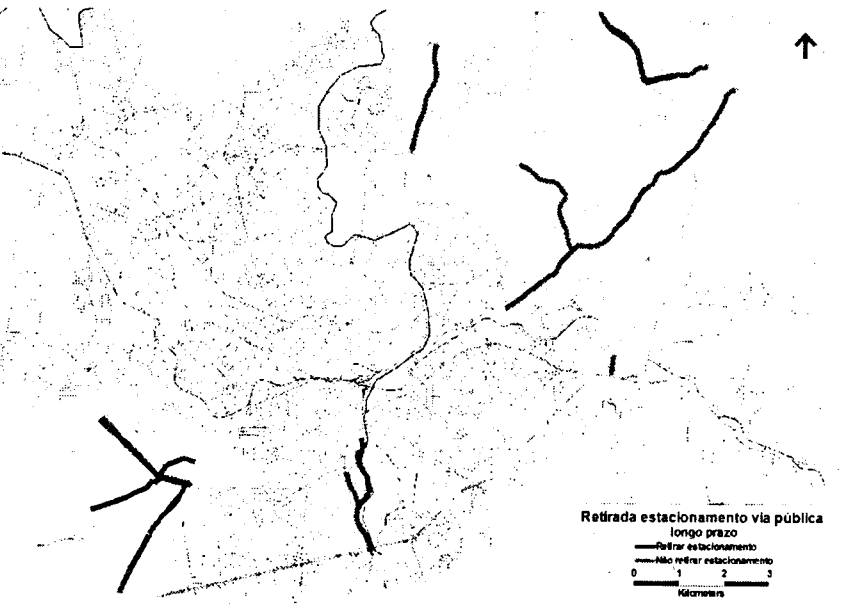


Figura 4: Retirada de Estacionamento – Médio Prazo (Fonte: Análise Logit)

- Expansão de Zona Azul em todas as vias na Região Central onde não está sendo recomendado à retirada de vagas e expansão em zonas e corredores comerciais além da Região Central;
- Restringir e reduzir a oferta em outros corredores prioritários para o transporte coletivo e o não motorizado;
- Para compensar as vagas retiradas, propõe-se estudos de implementação de estacionamentos subterrâneos e/ou edificios garagem, podendo estês estar ou não ligados a edificio comerciais. Dessa forma, será garantido o acesso aos usuários de automóveis, entretanto com tarifas regulamentadas que garantam rotatividade e desestimulem o acesso no horário de pico.

PROJETO DE LEI Nº 143162-1/04

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-013/2015 – fls. 5.

- Considerando o crescente uso de moto, deverá incluir cobrança.

• *Gestão da Demanda:*

Vantagens na gestão da demanda

- Cobrança parametrizada nos preços de mercado para estacionamento na rua;
- Controle no tempo de uso;
- Opções para taxas de utilização;
- Sistema de Gestão informatizada em tempo real;
- Equipes de Supervisão e Fiscalização;
- Equipes de Apoio aos usuários;
- Opções para pontos de venda sistema e-commerce, bancas de jornal e lojas
- Tecnologia que democratiza informações sobre a localização de vagas em tempo real para que motoristas possam encontrar vagas livres rapidamente;
- Redução do custo com impressão de talões e outros;
- Organiza o fluxo e disciplina o uso do espaço público;
- Melhora a estética dos centros urbanos;
- Promove o aumento da oferta de vagas para estacionamento;
- Gera Rotatividade nas vagas;
- Melhora a acessibilidade das pessoas a área central dinamizando o comércio;
- Reduz o número de pequenos acidentes nas vias públicas;
- Garante melhor gerenciamento e controle de receitas geradas;

• *Tecnologias de controles no Estacionamento Rotativo – Zona Azul*

- Zona Azul Eletrônica com adoção de tecnologias:
- *Possibilidade de diversos modos de pagamento*

Dinheiro;
Cartão de Transporte;
Cartão de Débito;
Cartão de Crédito;
Créditos eletrônicos.

- *Tecnologia de controle de uso*
Parquímetros – multi vagas;

PROTÓCOLO GERAL

-26-Fev-2015-12:22-145162-106

CARERA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-013/2015 - fls. 6.



Aplicativos por smartphones, tabletes e web.

PROTUDO GERAL

CANSA MUNICIPAL DE SOROCABA

-24-Fv-2015-12:22-143162-106



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 013/2015 – fls. 7.



- Aplicativos de Controle
 - Para smartphones, tablets e web
 - Aplicativos com interfaces informativas para todos o níveis:
 - Localização - tempo real de vaga disponível
 - Direcionamento - para percurso mais rápido
 - Informação – de preços e condições de permanência na vaga antecipadamente
 - Gravação de histórico – das vagas utilizadas



- Sistemas de Controle (Possibilidade de implantação)

Sensores de estacionamentos

Deteção – indica se há veículo estacionado em cada vaga
Comunicação – sem fio

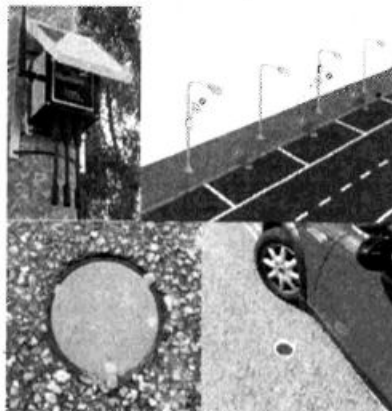
PROTÓCOLO GERAL - 26-Fev-2015-12:22-143162-107

CARERA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-013/2015 – fls. 8.



- *Viabilidade preliminar*

Gerenciamento de Estacionamento Rotativo Público (Zona Azul)

As políticas, iniciativas e instrumentos jurídicos existentes poderão viabilizar o gerenciamento e a reorganização do estacionamento (preço e oferta).

A restrição de estacionamento nas vias prioritárias deverá ser feita através de:

- Redução ou supressão total de vagas junto ao meio fio nas áreas definidas;
- Cobrança pelo uso desses espaços com base no valor de mercado;
- Substituição das vagas de rua suprimidas por estacionamentos (subterrâneos ou em edifícios-garagem).

A concessão objeto desta Lei Autorizativa, prevê o prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, com o devido estudo de viabilidade econômica financeira para determinar o melhor modelo de gerenciamento.

Esse eventual estudo deverá considerar, a expansão do gerenciamento de estacionamento para as áreas mais transitadas (Corredores de BRT, Corredores Comerciais, etc.) para uma abrangência maior que o Centro.

Objeto da Concessão:

A implantação, operação, manutenção e exploração do estacionamento rotativo em vias, e logradouros públicos do município, na área urbana com a devida modernização através de controles automatizados e informatizados, por meio de parquímetros e ou equipamentos eletrônicos de coleta, pelo prazo de dez anos, prorrogável uma só vez, por igual período, no caso de prestação satisfatória do serviço.

Controle e Fiscalização da Concessão:

O planejamento, controle e fiscalização dos serviços e da concessão passa a ser atribuição da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.

Outorga da Concessão:

Percentual da Receita Bruta da exploração.

PROTÓCOLO GENL.

-26-Fev-2015-12:22-143162-008

CARANA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 013/2015 – fls. 9.

Preço:

Estabelecido pela Prefeitura de Sorocaba, mediante estudos fundamentados de Viabilidade econômico-financeira.

Prazo de Concessão:

10 (dez) anos, com possibilidade de renovação, após avaliação técnica e operacional dos serviços prestados.


Cronograma estimado:

Após a devida análise e manifestação da Câmara Municipal, teremos:

Audiência Pública – 60 dias após Autorização da Câmara Municipal;
Edital – 45 dias após a Audiência Pública.

Estando dessa forma plenamente justificada a presente composição e, certo de podermos contar com o indispensável apoio dessa Colenda Câmara para a transformação do Projeto em Lei, reiteramos à Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos da mais elevada estima e consideração, solicitando ainda, que sua tramitação ocorra em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-26-Fev-2015-12:23-143162-009

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL concessão serviços de estacionamento rotativo



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 36/2015

(Autoriza a Prefeitura de Sorocaba a conceder serviços de estacionamento rotativo em vias públicas, altera o inciso III do art. 5º da Lei nº 1.946, de 22 de Fevereiro de 1978, revoga expressamente o artigo 4º da Lei nº 5.320, de 24 de Dezembro de 1996 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura de Sorocaba autorizada a conceder, mediante licitação, a implantação, operação, manutenção e exploração do estacionamento rotativo em vias, e logradouros públicos do Município, na área urbana com a devida modernização através de controles automatizados e informatizados, por meio de parquímetros e ou equipamentos eletrônicos de coleta, pelo prazo de dez anos, prorrogável uma só vez, por igual período, no caso de prestação satisfatória do serviço.

Art. 2º O planejamento, controle e fiscalização dos serviços e da concessão de que trata o artigo anterior passam a ser atribuição da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.

Parágrafo único. Incluem-se na atribuição mencionada neste artigo:

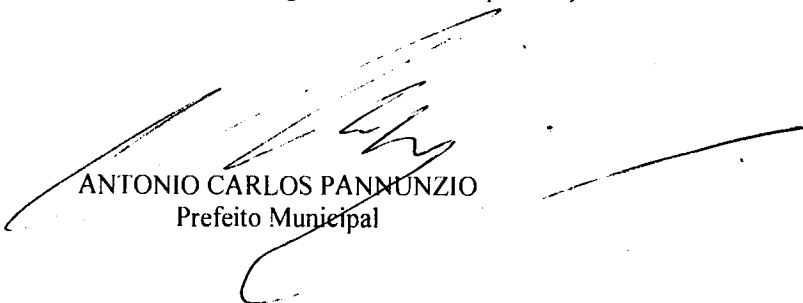
- a) Realizar Audiência Pública;
- b) Realizar o respectivo procedimento licitatório;
- c) Aplicar as penalidades previstas em norma municipal e/ou no Código de Trânsito Brasileiro, pela utilização irregular das vagas de estacionamento no sistema de estacionamento rotativo em vias públicas, no Município de Sorocaba.

Art. 3º O inciso III, do art. 5º, da Lei Municipal nº 1.946, de 22 de Fevereiro de 1978, alterado pela Lei nº 6.529, de 27 de Fevereiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – Planejar, gerenciar e fiscalizar sistema de estacionamento rotativo em vias públicas, e terminais de passageiros do transporte coletivo urbano, no Município de Sorocaba.”
(NR)

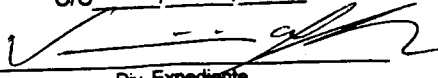
Art. 4º Fica expressamente revogado o artigo 4º da Lei nº 5.320, de 24 de Dezembro de 1996.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


Recebido na Div. Expediente
26 de fevereiro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 1 1


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

04 / 03 / 15



Lei Ordinária nº : 1946

Data : 22/02/1978

Classificações : Transporte Coletivo / Táxi / Zona Azul

Ementa : Autoriza a constituição da Companhia de Desenvolvimento de Sorocaba - CODESO, para fins que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 1.946, de 22 de fevereiro de 1978.

Autoriza a constituição da Companhia de Desenvolvimento de Sorocaba - CODESO, para fins que especifica e dá outras providências.

JOSÉ THEODORO MENDES, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso de suas atribuições legais e nos termos do § 3º do Artigo 26 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a promover as medidas e atos necessários à constituição, instalação e funcionamento de uma empresa pública municipal, sob a denominação "Companhia de Desenvolvimento de Sorocaba - CODESO", com sede e foro na cidade de Sorocaba, e funcionamento por prazo indeterminado.

Artigo 2º - A Companhia de Desenvolvimento de Sorocaba CODESO terá o capital inicial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) que será totalmente subscrito e integralizado pelo Município em dinheiro, valores ou bens móveis ou imóveis, estes últimos incorporados ao capital social pelo valor correspondente a avaliação feita pelo órgão competente da Prefeitura.

Artigo 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a transferir para a Companhia de Desenvolvimento de Sorocaba - CODESO, nos termos do artigo anterior, bens móveis e imóveis pertencentes ao Patrimônio do Município, que sejam julgados de interesse da empresa, à critério do Prefeito Municipal, para realização de seus objetivos.

Artigo 4º - O capital inicial da Companhia de Desenvolvimento de Sorocaba - CODESO, uma vez integralizado, poderá ser aumentado por ato do Executivo Municipal, mediante incorporação de dotações orçamentárias que lhe forem consignadas; de reservas decorrentes de lucros líquidos de suas atividades; e, de reavaliação do ativo, observadas as leis que regem a matéria.

~~Artigo 5º - A Companhia de Desenvolvimento de Sorocaba - CODESO terá por objeto a execução de programas de obras de desenvolvimento de áreas urbanas, bem como de planos de renovação das que se apresentarem em processo de deterioração, e ainda, o desempenho de atividades sócio-econômicas de peculiar interesse do Município, podendo assumir no todo ou em parte, atribuições ou competências de órgãos e repartições da administração municipal, executando suas obras e serviços de forma direta ou indireta.~~

~~Parágrafo único - Para a consecução dos seus objetivos a Companhia de Desenvolvimento de Sorocaba - CODESO poderá desenvolver toda e qualquer atividade econômica, para tanto necessária, inclusive, adquirir e alienar, por compra e venda bens móveis e imóveis, promover desapropriações, realizar financiamentos e outras operações de crédito, oferecer bens em penhor e sob hipotecas, celebrar convênios e contratos com entidades públicas, particulares, pessoas físicas ou jurídicas, sempre em função da execução dos programas e planos aprovados, desde que observada a legislação pertinente.~~

~~Artigo 5º - A URBES terá as seguintes atribuições:-~~

- ~~I - Organizar e prestar o serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município;-~~
- ~~II - Planejar, controlar e fiscalizar os serviços de táxi, lotação, fretamento, transporte de escolares e transporte de cargas no Município;-~~
- ~~III - Implantar, gerenciar e explorar estacionamento de veículos e estações terminais de passageiros em próprios da Prefeitura ou em vias públicas;-~~

~~IV - Executar serviços e obras no sistema viário do Município, relacionados com suas atribuições. (Redações do Art. 5º e incisos dadas pela Lei nº 3.115/1989)~~

~~IV - Executar serviços e obras no sistema viário do Município, inclusive as relacionadas à fiscalização e operação de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 5.002/1995)~~

Art. 5º A URBES tem as seguintes atribuições: (Redações do Art. 5º e incisos dadas pela Lei nº 6.529/2002)

I - organizar e fiscalizar o serviço público de transporte coletivo no Município de Sorocaba, e por ato de delegação do Prefeito Municipal, também prestá-lo;

II - organizar e fiscalizar os serviços de fretamento, táxi, lotação, transportes escolares, pessoas portadoras de deficiência ou outros transportes especiais, e transporte de cargas no município;

III - organizar, implantar e fiscalizar estacionamentos de veículos em vias públicas ou próprios Municipais;

~~IV - planejar e executar serviços e obras nas vias públicas e outros próprios municipais.~~

IV - planejar e executar serviços e obras nas vias públicas do Município, inclusive as relacionadas à fiscalização e operação de trânsito, bem como em próprios municipais; (Redação dada pela Lei n. 7.775/2006)

V - prestar serviços de apoio às atividades de engenharia de tráfego;

VI - planejar e implantar, nas vias e logradouros do Município, a operação e sinalização do sistema viário;

VII - implantar centrais de tráfego com monitoramento operacional;

VIII - implantar programas e medidas de educação para o trânsito e de inibição da prática de infrações;

IX - desenvolver estudos para integração do sistema viário;

X - gerenciar, fiscalizar e controlar o tráfego e trânsito nas vias, estradas e logradouros públicos municipais;

XI - realizar a gestão do controle e processamento de autos de infração de trânsito; (Incisos V a XI acrescentados pela Lei nº 7.775/2006)

XII - planejar, coordenar, gerenciar e executar projetos e programas de incentivo à mobilidade urbana sustentável, notadamente os meios coletivos e os não motorizados.

Parágrafo único. Com exceção às atividades de organização, gerenciamento e coordenação, a URBES poderá contratar com terceiros a execução de atividades e a prestação de serviços, relacionados às suas atribuições, respeitada a legislação federal de regência da matéria. (Inciso XII e parágrafo único acrescentados pela Lei nº 9.448/2010)

Artigo 6º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a prestar garantias e avais a financiamentos e outras operações de crédito que a Companhia de Desenvolvimento de Sorocaba - CODESO venha a realizar para o perfeito desempenho das atribuições que lhe são próprias.

Artigo 7º - A Companhia de Desenvolvimento de Sorocaba CODESO, será administrada por uma diretoria executiva e por um Conselho de Administração, cuja composição e atribuições serão definidas em regulamento a ser baixado pelo executivo municipal.

Parágrafo único - A remuneração dos diretores será fixada por ato do Prefeito.

Artigo 8º - A Companhia de Desenvolvimento de Sorocaba CODESO exercerá suas atividades com pessoal próprio sujeito a regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ou eventualmente, com servidores públicos que lhe forem postos à disposição.

Parágrafo único - No caso dos servidores municipais postos a disposição da CODESO, estes terão assegurados todos os direitos e vantagens dos respectivos cargos ou funções, ressalvada a possibilidade de opção por vencimentos a serem pagos pela CODESO.

~~Artigo 9º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder à Companhia de Desenvolvimento de Sorocaba - CODESO, enquanto no exercício das atividades que ora lhe são atribuídas, isenção de impostos municipais incidentes sobre seu patrimônio e serviços vinculados as suas finalidades ou delas decorrentes.~~

~~Artigo 9º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder à URBES isenção de impostos municipais incidentes sobre serviços públicos municipais por ela prestados. (Redação dada pela Lei nº 3.115/1989)~~

Art. 9º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder à URBES, enquanto no exercício de suas atividades, isenção de impostos municipais incidentes sobre seu patrimônio e serviços vinculados às suas finalidades ou dela decorrentes. (Redação dada pela Lei nº 7.775/2006)

Artigo 10 - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir junto a Secretaria de Administração Financeira um crédito adicional e especial no montante de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), a ser coberto com recursos provenientes das seguintes contas:

a) Cr\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de cruzeiros) do aproveitamento do excesso observado na conta da Receita de Capital, através do oferecimento de valores e bens móveis e imóveis para incorporação no capital social;

b) Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) da verba orçamentária prevista para tal fim.

Artigo 11 - O Poder Executivo, por decreto, baixará regulamento relativo aos atos constitutivos da Companhia de Desenvolvimento de Sorocaba - CODESO, promovendo a elaboração do plano de transferência de quaisquer serviços públicos que venham a passar para esta Entidade.

Artigo 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a, quando julgar oportuno, transformar a empresa pública em uma sociedade de economia mista, tal como definida pelo inciso III, do artigo 5º do decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com as mesmas denominações e sigla da empresa pública de que trata a presente lei e da qual será a sucessora para todos os fins de direito, mantidos o objeto e diretrizes básicas.

§ 1º - A participação inicial do município de Sorocaba, no capital da sociedade de economia mista, a que se refere este artigo, será representada pelo ativo líquido da empresa pública, cujo valor será apurado, antes de efetivar-se a transformação por comissão especial de três membros, designada pelo Sr. Prefeito Municipal, e constituída de dois representantes da Prefeitura e um representante da CODESO.

§ 2º - Na hipótese da transformação prevista neste artigo, o Executivo Municipal poderá se desfazer das ações de sua propriedade que excedam ao limite mínimo de 51% (cincoenta e hum por cento) do capital social vendendo-as em Bolsa de Valores, por valor nunca inferior ao nominal, observada a legislação pertinente.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, poderão ser acionistas da futura sociedade de economia mista:

I - brasileiros natos ou naturalizados;

II - pessoas jurídicas brasileiras de direito público ou privado.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, em 22 de fevereiro de 1978, 324º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ THEODORO MENDES

(Prefeito Municipal)

Evanir Ferreira Castilho

(Secretário de Atividades Jurídicas e Internas)

Douglas Gomes

(Secretário de Administração Financeira)

José Reinaldo Falconi

(Secretário de Obras e Urbanismo)

Luiz Almeida Marins Filho

(Secretário de Educação e Saúde)

Cláudio Grosso

(Secretário de Serviços Comunitários)

Sérgio Vieira Holtz

(Chefe do Escritório Municipal de Planejamento)

Publicada na Divisão de Comunicações e Arquivo, na data supra.

Naor de Camargo

(Chefe da Divisão de Comunicações e Arquivo).

C

C

Lei Ordinária nº : 5320

Data : 24/12/1996

Classificações : Transporte Coletivo / Táxi / Zona Azul

Ementa : Proibe a comercialização de cartões horário da Zona Azul por pessoas não credenciadas e dá outras providencias.

LEI Nº 5.320, de 24 de dezembro de 1996.

Proibe a comercialização de cartões horário da Zona Azul por pessoas não credenciadas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 50/96 - autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Somente as pessoas credenciadas pelo Poder Executivo poderão comercializar os cartões - horário, avulsos ou em talões, do Estacionamento Regulamentado da Zona Azul.

Parágrafo único - Os vendedores credenciados deverão ter domicílio eleitoral na cidade de pelo menos 24 (vinte e quatro) meses.

Artigo 2º - Os infratores incorrerão nas seguintes sanções:

I - apreensão dos talões e/ou cartões e demais petrechos e coisas que forem utilizados na comercialização irregular;

II - apreensão e perdimento dos talões/cartões e demais petrechos e coisas utilizados na comercialização, os quais reverterão ao próprio serviço;

III - multa pela falta de credenciamento de 172 (cento e setenta e duas) UFIRs vigente à época da autuação;

IV - no caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será de 344 (trezentos e quarenta e quatro) UFIRs vigente à época da autuação;

Artigo 3º - O Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente o credenciamento, apreensão e reversão dos petrechos ao serviço.

Artigo 4º - Fica extinta a utilização de cartões-horário da Zona Azul, aos sábados, no município de Sorocaba.

Artigo 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor no momento em que for concluída e publicada juntamente com sua regulamentação feita por uma comissão paritária entre a Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e representantes dos que comercializem cartões de zona azul.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de dezembro de 1996, 343º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES
Prefeito Municipal
Vicente de Oliveira Rosa
Secretário dos Negócios Jurídicos
Adalberto Nascimento



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 036/2015

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre autorização a Prefeitura de Sorocaba a conceder serviços de estacionamento rotativo em vias públicas, altera o inciso III do art. 5º da Lei nº 1.946, de 22 de Fevereiro de 1978, revoga expressamente o artigo 4º da Lei nº 5.320, de 24 de Dezembro de 1996 e dá outras providências.

Fica a Prefeitura de Sorocaba autorizada a conceder, mediante licitação, a implantação, operação, manutenção e exploração do estacionamento rotativo em vias, e logradouros públicos do Município, na área urbana com a devida modernização através de controles automatizados e informatizados, por meio de parquímetros e ou equipamentos eletrônicos de coleta, pelo prazo de dez anos, prorrogável uma só vez, por igual período, no caso de prestação satisfatória do serviço



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

(Art. 1º); o planejamento, controle e fiscalização dos serviços e da concessão de que trata o artigo anterior passam a ser atribuição da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES. Incluem-se na atribuição mencionada neste artigo: realizar Audiência Pública; realizar o respectivo procedimento licitatório; aplicar as penalidades previstas em norma municipal e/ou no Código de Trânsito Brasileiro, pela utilização irregular das vagas de estacionamento no sistema de estacionamento rotativo em vias públicas, no Município de Sorocaba (Art. 2º); o inciso III, do art. 5º, da Lei Municipal nº 1.946, de 22 de Fevereiro de 1978, alterado pela Lei nº 6.529, de 27 de Fevereiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: planejar, gerenciar e fiscalizar sistema de estacionamento rotativo em vias públicas, e terminais de passageiros do transporte coletivo urbano, no Município de Sorocaba (Art. 3º); fica expressamente revogado o artigo 4º da Lei nº 5.320, de 24 de Dezembro de 1996 (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre autorização a Prefeitura Municipal de Sorocaba a conceder serviços de estacionamento rotativo em vias públicas; destaca-se que:

O Código de Trânsito Brasileiro regulamentou de forma expressa a municipalização do trânsito, que vinha sendo realizada mediante convênio firmado pela municipalidade com o Estado, e de acordo com o que dispõem os arts. 21 e 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, detém o Município



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

competência própria para planejamento, administração, normatização, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, aplicação de multas, julgamento de infrações, dentre outras atribuições; sublinha-se que:

Leis autorizadoras de concessão e permissão de serviços públicos se inserem na iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, bem assim aquelas que dizem respeito à “criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município (art. 38, inciso IV, da LOMS); bem como:

As matérias referentes à concessão de uso de bens públicos municipais a particulares dependem de autorização legislativa e licitação, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a administração dos bens municipais, móveis e imóveis, de acordo com os Arts. 108 e seguintes da Lei Orgânica do Município, portanto:

Tanto a concessão de uso de bem público de uso comum (vias públicas) quanto a concessão de serviços para exploração do sistema de estacionamento rotativo nas vias, dependem de autorização legislativa e licitação; sendo que a concessão e a permissão de serviço público estão previstas na Constituição da República, no seu Art. 175, entendida a concessão de serviço público como “forma descentralizada de prestação de serviço público”¹, sendo de lembrar que a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre concessões de serviços públicos e de obras públicas e permissões de serviços públicos, no tocante aos Estados Municípios e Distrito Federal, é norma geral, conforme ensina Lúcia Valle Figueiredo, dispondo o Parágrafo único do art. 1º da referida Lei a esse respeito, que: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços”; ressalta-se, ainda, que:.

Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles sobre o instituto da concessão, esclarece o autor: “Pela concessão, o poder concedente não transfere propriedade alguma ao concessionário, nem se despoja de qualquer direito ou prerrogativa pública. Delega, apenas, a execução do serviço, nos limites e condições legais e contratuais, sempre sujeita à regulamentação e fiscalização do concedente”².

Desse modo o projeto objetiva autorizar a concessão de implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo em vias públicas, sendo certo que, de acordo com o mesmo autor, a “A lei apenas autoriza a concessão e delimita a amplitude do contrato a ser firmado; o regulamento estabelece as condições de execução do serviço; o contrato consubstancia a transferência da execução do serviço, por delegação, ao concessionário, vencedor da concorrência. O contrato há que observar os termos da lei, do regulamento e do edital da licitação, sob pena de expor-se à nulidade”³; enfatiza-se que:

A concessão de uso de bem público a particular é normalmente remunerada e excepcionalmente gratuita, a saber: o que caracteriza a concessão de uso e a distingue dos institutos assemelhados (autorização e permissão de uso) é o traspasse contratual e estável da utilização do bem público, para que o particular concessionário explore-o consoante a sua destinação legal e nas condições

¹ Curso de Direito Administrativo, de Lúcia Valle Figueiredo, Malheiros Editores, 5ª. Ed., pág. 88.

² Direito Municipal Brasileiro, de Hely Lopes Meirelles, Malheiros Editores, 9ª. Ed., pág. 287.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

convencionadas com a Administração concedente; a concessão de uso é normalmente remunerada e excepcionalmente gratuita, por tempo certo ou indeterminado, sempre precedida de licitação para o contrato (Lei 8.666/93), admitindo a remuneração do serviço ou da atividade prestada ao público por meio de um preço (tarifa), geralmente tabelado pela concedente, que, em contrapartida, receberá o valor periódico ou global da concessão, fixado no contrato; não há dúvida que:

Rotatividade de vagas para estacionamento pago (zona azul), em vias públicas, poderá ser estabelecida pelo município, em razão da competência que lhe é atribuída no art. 30, inciso VIII da Constituição da República (planejamento, uso e ocupação do solo urbano), para utilização de todos que queiram estacionar seu veículo naquele local, em que a procura seja superior à quantidade de vagas existentes, em situação de igualdade, mediante contraprestação, cobrando-se pelo uso temporário e particular do espaço público; frisa-se que:

De acordo com o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro: “Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (...) X – implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias”; ressalta-se, por fim, que:

A cobrança pela utilização de um bem público mediante concessão, decorre de previsão do Código Civil Brasileiro, o qual classifica as ruas, estradas e praças como exemplos de bens públicos de uso comum do povo e, portanto, permite que o Poder Público estabeleça o pagamento pela ocupação das vias

³ Ob.cit.,mesma página.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

públicas por particulares, mediante licitação. Efetivamente estabelece o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) a respeito, que:

Art. 99. São bens públicos:

I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

(...)

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem".

Somando-se a retro exposição, ressalta-se que o inc. II do art. 2º da Lei 8.987/95 estabelece expressamente que a concessão de serviço público deve ser feita por prazo determinado; não especifica, porém, um prazo máximo. O edital de licitação (art. 18, inc. I) e o contrato (art. 23, inc. I) é que devem indicar o prazo da concessão.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme estabelece a LOM:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

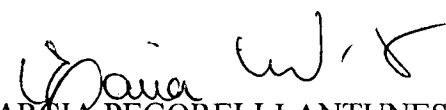
§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 04 de março de 2.015.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 36/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que autoriza a Prefeitura de Sorocaba a conceder serviços de estacionamento rotativo em vias públicas, altera o inciso III do art. 5º da Lei nº 1.946, de 22 de Fevereiro de 1978, revoga expressamente o artigo 4º da Lei nº 5.320, de 24 de Dezembro de 1996 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de março de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 36/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *“Autoriza a Prefeitura de Sorocaba a conceder serviços de estacionamento rotativo em vias públicas, altera o inciso III do art. 5º da Lei nº 1.946, de 22 de Fevereiro de 1978, revoga expressamente o artigo 4º da Lei nº 5.320, de 24 de Dezembro de 1996 e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 17/23).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 38, inciso IV e art. 108 da Lei Orgânica Municipal, art. 24, inciso X do Código de Trânsito Brasileiro, bem como encontra fundamento legal nas Leis nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e 8.987/95 (Lei de Concessões e Permissões).

Por todo exposto, nada há opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 27 de março de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 36/2015, do Sr. Prefeito Municipal, autoriza a Prefeitura de Sorocaba a conceder serviços de estacionamento rotativo em vias públicas, altera o inciso III do art. 5º da Lei nº 1.946, de 22 de fevereiro de 1978, revoga expressamente o art. 4º da Lei nº 5.320, de 24 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de março de 2015.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 36/2015, do Sr. Prefeito Municipal, autoriza a Prefeitura de Sorocaba a conceder serviços de estacionamento rotativo em vias públicas, altera o inciso III do art. 5º da Lei nº 1.946, de 22 de fevereiro de 1978, revoga expressamente o art. 4º da Lei nº 5.320, de 24 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de março de 2015.


RODRIGO MAGANHATO

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



234

APRESENTADA EMENDA *SO. 24/2015*
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 05 / 05 / 2015



PRESIDENTE

- *pg 34 case*

↓

↓



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

28

Nº

EMENDA Nº 01 ao PL Nº 36/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

O artigo 1º do PL nº 36/2015, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica a Prefeitura de Sorocaba autorizada a conceder, mediante licitação, a implantação, operação, manutenção e exploração do estacionamento rotativo em vias, e logradouros públicos do Município, na área urbana com a devida modernização através de controles automatizados e informatizados, por meio de parquímetros e ou equipamentos eletrônicos de coleta, pelo prazo de cinco anos, prorrogável uma só vez, por igual período, no caso de prestação satisfatória do serviço.

S/S., 05 de maio de 2015.


Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 036/2015

Emenda 01

A autoria da presente Proposição Acessória é do Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de Emenda que dispõe sobre alteração do artigo 1º do PL nº 36/2015, passa a ter a seguinte redação: fica a Prefeitura de Sorocaba autorizada a conceder, mediante licitação, a implantação, operação, manutenção e exploração do estacionamento rotativo em vias, e logradouros públicos do Município, na área urbana com a devida modernização através de controles automatizados, por meio de paquímetros e ou equipamentos eletrônicos de coleta, pelo prazo de cinco anos, prorrogável uma só vez, por igual período, no caso de prestação satisfatória do serviço.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

**Esta Emenda encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa; destaca-se que:

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. **Celso de Mello**), desde que:

Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, ou seja, conforme os ditames do art. 63, I, não serão admitidos aumentos da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, onde tal restrição aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria (art. 43, I, LOM); bem como guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (STF - ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.).

Face a todo o exposto verifica-se que a presente Emenda encontra guarida no Direito Pátrio, pois, não cria despesas não previstas; bem como guarda pertinência lógica com o Projeto de Lei original, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de maio de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 36/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que autoriza a Prefeitura de Sorocaba a conceder serviços de estacionamento rotativo em vias públicas, altera o inciso III do art. 5º da Lei nº 1.946, de 22 de Fevereiro de 1978, revoga expressamente o artigo 4º da Lei nº 5.320, de 24 de Dezembro de 1996 e dá outras providências.

A **Emenda nº 01** é da autoria do nobre **Vereador Rodrigo Maganhato** e está condizente com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 36/2015.

S/C., 11 de maio de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

'SOBRE: a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 36/2015, do Sr. Prefeito Municipal, autoriza a Prefeitura de Sorocaba a conceder serviços de estacionamento rotativo em vias públicas, altera o inciso III do art. 5º da Lei nº 1.946, de 22 de fevereiro de 1978, revoga expressamente o art. 4º da Lei nº 5.320, de 24 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de maio de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO BOLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 36/2015, do Sr. Prefeito Municipal, autoriza a Prefeitura de Sorocaba a conceder serviços de estacionamento rotativo em vias públicas, altera o inciso III do art. 5º da Lei nº 1.946, de 22 de fevereiro de 1978, revoga expressamente o art. 4º da Lei nº 5.320, de 24 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de maio de 2015.

ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro

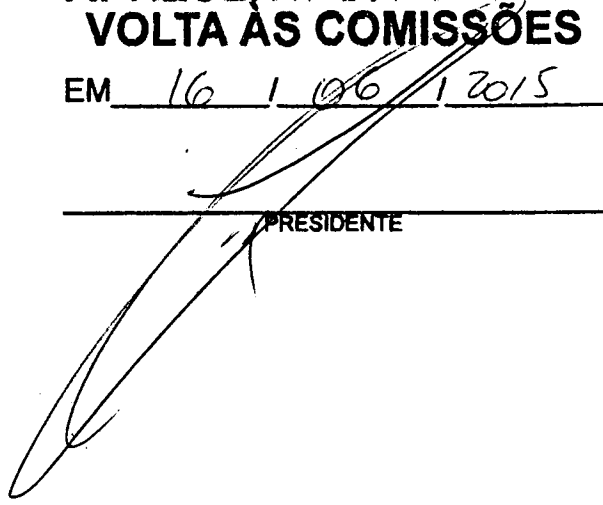


**APRESENTADA EMENDA
VOLTA ÀS COMISSÕES**

50.35/2015

EM 16 / 10 / 2015

a emenda a:
2 par. necess. da
pelo fundatário

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.

PRESIDENTE

↓

↓



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 02 ao PL Nº 36/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta, onde couber, o seguinte artigo:


“A guarda e a segurança dos veículos que utilizarem o estacionamento rotativo previsto nesta lei serão de exclusiva responsabilidade da empresa concessionária, que fica obrigada ao ressarcimento integral dos eventuais prejuízos sofridos pelos seus usuários, a qualquer título.

§1º - A obrigação decorrente do caput deste artigo será restrita ao período de utilização do serviço de estacionamento rotativo.

§2º - Os equipamentos utilizados para aferir o período de permanência do veículo estacionado deverão conter o seguinte aviso:

“ESTA CONCESSIONÁRIA SE RESPONSABILIZA PELA GUARDA E SEGURANÇA DOS VEÍCULOS ESTACIONADOS, OBRIGANDO-SE AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS, A QUALQUER TÍTULO” (NR)

S/S., de 11 de maio de 2015.


IRINEU TOLEDO
Vereador

RECEBIDO GERAL - 12 MAI 2015 09:30-145520-2/1

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 036/2015

Emenda 02

A autoria da presente Proposição Acessória é do Vereador Irineu Donizeti de Toledo.

Trata-se de Emenda Aditiva que dispõe sobre acréscimo, onde couber, o seguinte artigo: a guarda e a segurança dos veículos que utilizarem o estacionamento rotativo previsto nesta lei serão de exclusiva responsabilidade da empresa concessionária, que fica obrigada ao ressarcimento integral dos eventuais prejuízos pelos seus usuários, a qualquer título. A obrigação decorrente do caput deste artigo será restrita ao período de utilização do serviço de estacionamento rotativo. Os equipamentos utilizados para aferir o período de permanência do veículo estacionado deverão conter o seguinte aviso: Esta concessionária se responsabiliza pela guarda e segurança dos veículos estacionados,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

obrigando-se ao ressarcimento integral dos prejuízos sofridos, a qualquer título.

Esta Emenda encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa; destaca-se que:

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. **Celso de Mello**), desde que:

Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, ou seja, conforme os ditames do art. 63, I, não serão admitidos aumentos da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, onde tal restrição aplica-se aos Municípios, face ao



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

princípio da simetria (art. 43, I, LOM); bem como guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (STF - ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.).

Face a todo o exposto verifica-se que a presente Emenda encontra guarida no Direito Pátrio, pois, não cria despesas não previstas; bem como guarda pertinência lógica com o Projeto de Lei, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de junho de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 36/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que autoriza a Prefeitura de Sorocaba a conceder serviços de estacionamento rotativo em vias públicas, altera o inciso III do art. 5º da Lei nº 1.946, de 22 de Fevereiro de 1978, revoga expressamente o artigo 4º da Lei nº 5.320, de 24 de Dezembro de 1996 e dá outras providências.

A Emenda nº 02 é da autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo e está condizente com nosso direito positivo, posto que não cria despesas não previstas (art. 63, inciso I, da CF).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 36/2015.

S/C., 9 de junho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo


Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 36/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que autoriza a Prefeitura de Sorocaba a conceder serviços de estacionamento rotativo em vias públicas, altera o inciso III do art. 5º da Lei nº 1.946, de 22 de Fevereiro de 1978, revoga expressamente o artigo 4º da Lei nº 5.320, de 24 de Dezembro de 1996 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 09 de junho de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 36/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que autoriza a Prefeitura de Sorocaba a conceder serviços de estacionamento rotativo em vias públicas, altera o inciso III do art. 5º da Lei nº 1.946, de 22 de Fevereiro de 1978, revoga expressamente o artigo 4º da Lei nº 5.320, de 24 de Dezembro de 1996 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 9 de junho de 2015.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 03 ao PL 361/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescente-se onde couber:

O Poder Executivo realizará previamente Audiências Públicas para justificar e esclarecer sobre a concessão pretendida.

S/S., 08 de maio de 2015.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 036/2015

Emenda 03

A autoria da presente Proposição Acessória é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de Emenda que acrescenta onde couber: o Poder Executivo realizará previamente Audiências Públicas para justificar e esclarecer sobre a concessão pretendida.

Esta Emenda encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa; destaca-se que:

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, ou seja, conforme os ditames do art. 63, I, não serão admitidos aumentos da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, onde tal restrição aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria (art. 43, I, LOM); bem como guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (STF - ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.).

Face a todo o exposto verifica-se que a presente Emenda encontra guarida no Direito Pátrio, pois, não cria despesas não previstas; bem como guarda pertinência lógica com o Projeto de Lei, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de junho de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

45

Nº

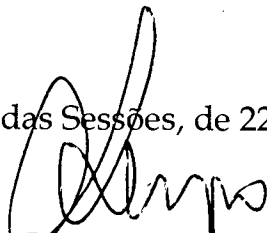
EMENDA Nº 04
PROJETO DE LEI Nº 36/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Dá nova redação ao art. 1º.

“Art. 1º Fica a Prefeitura de Sorocaba autorizada a conceder, mediante licitação, a implantação, operação, manutenção e exploração do estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Município, na área urbana, pelo prazo de cinco anos, prorrogável uma só vez, por igual período, em caso de prestação satisfatória do serviço”.

Sala das Sessões, de 22 de junho de 2015.


José Crespo
Vereador

SECRETARIA GERAL

-22-Jun-2015-09:46-146937-112

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

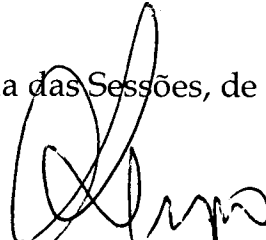
46

Nº

JUSTIFICATIVA:

Não se deve exigir que a futura concessão instale parquímetros ou equipamentos similares, pois isso não é garantia de obtenção da melhor relação custo/benefício na prestação do serviço.

Sala das Sessões, de 22 de junho de 2015.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 036/2015

Emenda 04

A autoria da presente Proposição Acessória é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de Emenda Modificativa que dá nova redação ao art. 1º: Fica a Prefeitura de Sorocaba autorizada a conceder, mediante licitação, a implantação, operação, manutenção e exploração do estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Município, na área urbana, pelo prazo de cinco anos, prorrogável uma só vez, por igual período, em caso de prestação satisfatória do serviço.

Esta Emenda encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Conforme consta na Justificativa da Emenda o intuito da mesma é deixar de exigir na futura concessão a instalação de parquímetro ou equipamentos similares, pois isso não é garantia de obtenção da melhor relação custo/benefício na prestação de serviço; destaca-se que:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa; destaca-se que:

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. **Celso de Mello**), desde que:

Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, ou seja, conforme os ditames do art. 63, I, não serão admitidos aumentos da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, onde tal restrição aplica-se aos Municípios, face ao



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

princípio da simetria (art. 43, I, LOM); bem como guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (STF - ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.).

Face a todo o exposto verifica-se que a presente Emenda encontra guarida no Direito Pátrio, pois, não cria despesas não previstas; bem como guarda pertinência lógica com o Projeto de Lei, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor; tão só observa-se que a presente Emenda engloba a Emenda 01, que apenas reduz o prazo da concessão para cinco anos, prorrogável uma só vez por igual período, no caso de prestação satisfatória do serviço.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de junho de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 36/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que autoriza a Prefeitura de Sorocaba a conceder serviços de estacionamento rotativo em vias públicas, altera o inciso III do art. 5º da Lei nº 1.946, de 22 de Fevereiro de 1978, revoga expressamente o artigo 4º da Lei nº 5.320, de 24 de Dezembro de 1996 e dá outras providências.

A Emenda nº 03 é da autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior e a Emenda nº 04 é da autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, ambas estão condizentes com nosso direito positivo.

Todavia, cabe alertar que a Emenda nº 4 e a Emenda nº 01 pretendem dar nova redação ao mesmo art. 1º do PL nº36/2015, sendo, portanto, incompatíveis. Logo, a aprovação de uma emenda prejudica a da outra.

Ante o exposto, sendo observada a cautela acima mencionada, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 03 e 04 ao PL nº 36/2015.

S/C., 29 de junho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSE LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 36/2015, do Sr. Prefeito Municipal, autoriza a Prefeitura de Sorocaba a conceder serviços de estacionamento rotativo em vias públicas, altera o inciso III do art. 5º da Lei nº 1.946, de 22 de fevereiro de 1978, revoga expressamente o art. 4º da Lei nº 5.320, de 24 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de junho de 2015.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROTTIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

52

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 36/2015, do Sr. Prefeito Municipal, autoriza a Prefeitura de Sorocaba a conceder serviços de estacionamento rotativo em vias públicas, altera o inciso III do art. 5º da Lei nº 1.946, de 22 de fevereiro de 1978, revoga expressamente o art. 4º da Lei nº 5.320, de 24 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de junho de 2015.


RODRIGO MAGANHATO

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



52V
Jenaresante de SO. 43/15

1ª DISCUSSÃO SO.44/2015

APROVADO REJEITADO arquivados as
EM 06 108 12015 emendas §-2 e 3/
rejeita a emenda
4



PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO.44/2015

APROVADO REJEITADO Rejeita a
EM 06 108 12015 emenda 4



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDA 4 AO PL 36-2015 - 1ª DISC

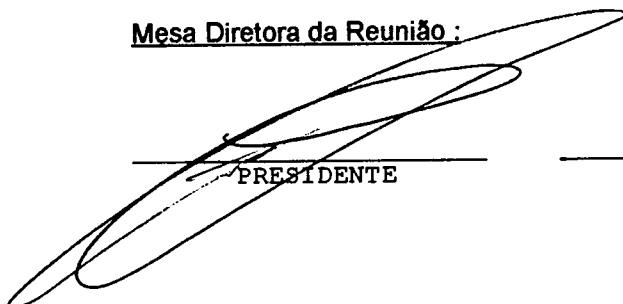
Reunião : SO 44/2015
Data : 06/08/2015 - 11:17:11 às 11:18:42
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Present 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	11:17:47
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:17:46
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:17:49
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Não Votou	
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	11:17:44
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:17:52
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:17:51
40	HÉLIO GODOY	PSD	Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:17:48
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Não Votou	
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	11:17:52
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:17:44
15	MARINHO MARTE	PPS	Não Votou	
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	11:18:10
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	11:17:35
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	11:17:55
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	11:18:34
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	11:18:22
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:18:26
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:18:20

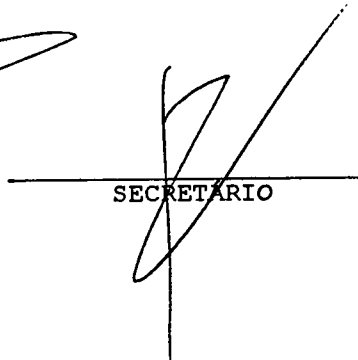
<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	2	14	16

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :



PRESIDENTE



SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0644

Sorocaba, 6 de agosto de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 115/2015 ao Projeto de Lei nº 405/2014;
- Autógrafo nº 116/2015 ao Projeto de Lei nº 124/2015;
- Autógrafo nº 117/2015 ao Projeto de Lei nº 389/2014;
- Autógrafo nº 118/2015 ao Projeto de Lei nº 385/2014;
- Autógrafo nº 119/2015 ao Projeto de Lei nº 423/2014;
- Autógrafo nº 120/2015 ao Projeto de Lei nº 126/2015;
- Autógrafo nº 121/2015 ao Projeto de Lei nº 36/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 121/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2015

Autoriza a Prefeitura de Sorocaba a conceder serviços de estacionamento rotativo em vias públicas, altera o inciso III do art. 5º da Lei nº 1.946, de 22 de fevereiro de 1978, revoga expressamente o artigo 4º da Lei nº 5.320, de 24 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 36/2015, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura de Sorocaba autorizada a conceder, mediante licitação, a implantação, operação, manutenção e exploração do estacionamento rotativo em vias, e logradouros públicos do Município, na área urbana com a devida modernização através de controles automatizados e informatizados, por meio de parquímetros e ou equipamentos eletrônicos de coleta, pelo prazo de dez anos, prorrogável uma só vez, por igual período, no caso de prestação satisfatória do serviço.

Art. 2º O planejamento, controle e fiscalização dos serviços e da concessão de que trata o artigo anterior passam a ser atribuição da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.

Parágrafo único. Incluem-se na atribuição mencionada neste artigo:

- a) realizar Audiência Pública;
- b) realizar o respectivo procedimento licitatório;
- c) aplicar as penalidades previstas em norma municipal e/ou no Código de Trânsito Brasileiro, pela utilização irregular das vagas de estacionamento no sistema de estacionamento rotativo em vias públicas, no município de Sorocaba.

Art. 3º O inciso III, do art. 5º, da Lei Municipal nº 1.946, de 22 de fevereiro de 1978, alterado pela Lei nº 6.529, de 27 de fevereiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – planejar, gerenciar e fiscalizar sistema de estacionamento rotativo em vias públicas, e terminais de passageiros do transporte coletivo urbano, no município de Sorocaba.” (NR)

Art. 4º Fica expressamente revogado o art. 4º da Lei nº 5.320, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE AGOSTO DE 2015 / Nº 1.702

FOLHA 1 DE 11

LEI Nº 11.160, DE 26 DE AGOSTO DE 2015.

(Autoriza a Prefeitura de Sorocaba a conceder serviços de estacionamento rotativo em vias públicas, altera o inciso III do art. 5º da Lei nº 1.946, de 22 de Fevereiro de 1978, revoga expressamente o artigo 4º da Lei nº 5.320, de 24 de Dezembro de 1996 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 36/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura de Sorocaba autorizada a conceder, mediante licitação, a implantação, operação, manutenção e exploração do estacionamento rotativo em vias, e logradouros públicos do Município, na área urbana com a devida modernização através de controles automatizados e informatizados, por meio de parquímetros e ou equipamentos eletrônicos de coleta, pelo prazo de dez anos, prorrogável uma só vez, por igual período, no caso de prestação satisfatória do serviço.

Art. 2º O planejamento, controle e fiscalização dos serviços e da concessão de que trata o artigo anterior passam a ser atribuição da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.

Parágrafo único. Incluem-se na atribuição mencionada neste artigo:

- a) realizar Audiência Pública;
- b) realizar o respectivo procedimento licitatório;
- c) aplicar as penalidades previstas em norma municipal e/ou no Código de Trânsito





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE AGOSTO DE 2015 / Nº 1.702

FOLHA 2 DE 11

Brasileiro, pela utilização irregular das vagas de estacionamento no sistema de estacionamento rotativo em vias públicas, no Município de Sorocaba.

Art. 3º O inciso III, do art. 5º, da Lei Municipal nº 1.946, de 22 de Fevereiro de 1978, alterado pela Lei nº 6.529, de 27 de Fevereiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – planejar, gerenciar e fiscalizar sistema de estacionamento rotativo em vias públicas, e terminais de passageiros do transporte coletivo urbano, no Município de Sorocaba”. (NR)

Art. 4º Fica expressamente revogado o art. 4º da Lei nº 5.320, de 24 de Dezembro de 1996.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de Agosto de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE AGOSTO DE 2015 / Nº 1.702
FOLHA 3 DE 11



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 26 de Fevereiro de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX-013/2015
Processo URBES nº 371/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba a conceder, mediante licitação, a implantação, operação, manutenção e exploração do estacionamento rotativo em vias, e logradouros públicos do Município.

Como se sabe, a expansão urbana verificada em nosso País, nos últimos anos, notadamente nas grandes e médias cidades, trouxe como consequência a necessidade de se aplicar uma política municipal de mobilidade urbana que priorize os meios de deslocamentos a pé, os não motorizados e coletivos, isso sem desprezar a questão ambiental e social, com a sua devida sustentabilidade.

Contudo, cumpre também reconhecer que outra das características do fenômeno da urbanização tem sido o crescimento da frota de veículos de transportes individuais e de carga, que em nosso país alcançou índices por habitante superiores a países de economia desenvolvida. Obviamente, o crescimento trouxe problemas de circulação, dentre os quais se inclui o de estacionamento nas vias públicas.

Uma das medidas adotadas em nosso país, presente também em Sorocaba, foi disciplinar o estacionamento em vias públicas, tornando-o rotativo, com limite de tempo e mediante pagamento. Tal solução tem a grande vantagem de evitar a proibição, pura e simplesmente, da circulação de veículos em certas áreas, adotada apenas para aquelas vias cujas características, físicas ou paisagísticas, de conteúdo ambiental, cultural, histórico ou de outro interesse público, que não permitem outra saída.

Por sua vez, o Município de Sorocaba combina em sua área central mercantes características históricas, símbolo da sua formação pioneira, motivo de orgulho para toda a população, com áreas de urbanização moderna, atributo da pujança que também caracteriza nossa história.

Dessa forma, com o objetivo de reservar recursos municipais para as áreas de serviço público prioritário, com a necessidade melhorar e modernizar o sistema de estacionamento rotativo, com sua ampliação, quando devidamente justificada, e exploração de forma eficiente, entende o Executivo que a melhor opção seria conceder tais serviços, mantendo-os sob controle e fiscalização do Poder Público, na forma do Projeto ora submetido à apreciação do Poder Legislativo.

Nele se inserem harmonicamente as competências municipais sobre transporte coletivo e trânsito, de tal maneira que seja garantido, sempre, a primazia do transporte coletivo em relação ao transporte individual e de carga.

Ressalta-se que a atual tecnologia de comercialização e gestão dos talões de permissão do uso do estacionamento público (talão de Zona azul) tem se mostrado limitado e falho, tanto na questão da comodidade e facilidade de acesso pelos usuários, bem como na gestão e controle das informações operacionais.

Neste contexto a Prefeitura de Sorocaba busca, através da concessão de serviços, com o devido controle e fiscalização, a plena eficiência do sistema de estacionamento rotativo público.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
 Nº 013/2015
 28/02/2015

[Handwritten mark]





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE AGOSTO DE 2015 / Nº 1.702
FOLHA 4 DE 11



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-043/2015 - fls. 2.

• Aspectos da mobilidade

Uma das políticas mais impactantes e eficazes para desestimular o uso do automóvel é a restrição de estacionamento nas vias, por meio da redução de vagas junto ao meio fio e da cobrança pelo uso desse espaço público, para liberar áreas para alargamento das calçadas, implantação de vias exclusivas para ônibus e ciclovias e, até mesmo, desafogar o trânsito de determinada região.

No contexto urbano, o estacionamento na rua tem papel fundamental no aumento de tráfego nas vias. A disponibilidade de estacionamento gratuito ou de baixo custo, como no caso do sistema de Zona Azul, estimula a população a utilizar o transporte individual motorizado, além de interromper a fluidez do tráfego nas faixas adjacentes durante a realização de manobras.

Quando esse estacionamento está mal gerenciado, há aumento do congestionamento e piora das condições para pedestres e ciclistas. Análises realizadas em algumas cidades do mundo indicam que a procura por estacionamento e as manobras associadas a ele são responsáveis por até 1/3 do tráfego.



Figura1: Congestionamento devido ao estacionamento (Fonte: Acervo Logit)

Por outro lado, ao se analisar a questão dos estacionamentos rotativos, deve-se ter em mente que os usuários do transporte motorizado individual são beneficiários diretos da disponibilidade de infraestrutura e provocam externalidades, como congestionamentos e poluição ambiental. Assim, eles precisam ser induzidos ao uso racional do automóvel.

O equilíbrio entre oferta e demanda de vagas de estacionamento contribui para a redução dos congestionamentos resultantes da circulação de veículos à procura de vagas. Estacionamentos bem dimensionados e gerenciados contribuem para a dinamização urbana, reduzem congestionamentos e podem aumentar as oportunidades para viagens de transporte coletivo e do transporte não motorizado.

• Cenário atual

Atualmente, a grande maioria dos estacionamentos em vias públicas de Sorocaba é gratuito. As vagas rotativas - "Zona Azul", sob a responsabilidade da Urbes, encontram-se defasadas e praticamente inoperantes, resultando em perda financeira ao Município, circulação menos eficiente e incentivo à informalidade do serviço. O sistema existe apenas em algumas partes da região Central e não são fiscalizadas, resultando em estacionamento gratuito nas vagas mais procuradas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE TRÂNSITO E MOBILIDADE URBANA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE AGOSTO DE 2015 / Nº 1.702
FOLHA 5 DE 11



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX. 013 /2015 - fls. 3.

Atualmente, temos:

- Aproximadamente 750 vagas (30% das vias na Área Central) com um plano de expansão de 2.000 vagas;
- Crescente número de veículos na Região Central;
- Vagas Restritas;
- Cobrança ilegal do estacionamento (flanelinha);
- Falta de controle e Gestão Operacional;
- Estacionamento nos corredores de transporte coletivo (ruas Sete de Setembro, Dom Antônio Alvarenga e Santa Clara);
- O Custo Regulamentado é R\$ 0,50/1 hora e R\$ 0,70/2 horas e motos não são cobradas;
- Não há Fiscalização, o que diminui rotatividade (reduzindo capacidade das vagas) e reduz a arrecadação do municipal;

Em contrapartida, há estacionamentos privados nos corredores principais na Região Central que pratica o valor médio de R\$ 6/h por auto e R\$ 3/h por moto. A alta oferta de estacionamento particulares e os valores cobrados demonstra que o sistema de Zona Azul poderia arrecadar valores representativos.

PROPOSTA PARA CONCESSÃO DE ZONA AZUL ELETRÔNICA

- *Gerenciamento da Oferta*

O gerenciamento da oferta objetiva:

- Proibição e reorganização de estacionamentos nos trechos do futuro BRT e nos trechos com maiores fluxos de pedestres na Região Central. Proposta de retirada de vagas (cenários):

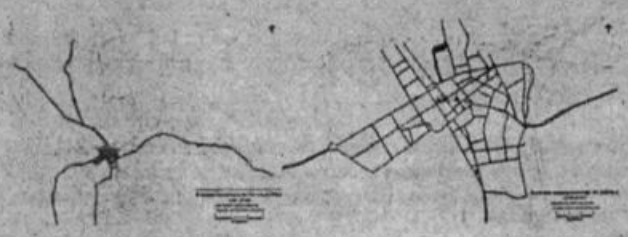


Figura 2: Proposta de Retirada de Estacionamento - Curto Prazo (Fonte: Análise Logit)

EN-2701-1007-2015-01-02
 MUNICÍPIO DE SOROCABA
 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
 DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

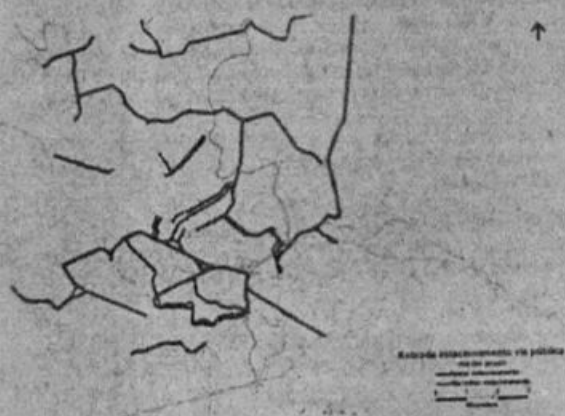
ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE AGOSTO DE 2015 / Nº 1.702
FOLHA 6 DE 11



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCTDAO-PL-EX-043/2015 - fls. 4.



- Expansão de Zona Azul em todas as vias na Região Central onde não está sendo recomendado a retirada de vagas e expansão em zonas e corredores comerciais além da Região Central;
- Restringir e reduzir a oferta em outros corredores prioritários para o transporte coletivo e o não motorizado;
- Para compensar as vagas retiradas, propõe-se estudos de implementação de estacionamentos subterrâneos e/ou edifícios garagem, podendo estes estar ou não ligados a edifício comerciais. Dessa forma, será garantido o acesso aos usuários de automóveis, entretanto com tarifas regulamentadas que garantam rotatividade e desestimulem o acesso no horário de pico.

ZONA AZUL - 2015 - Nº 1.702
 SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE AGOSTO DE 2015 / Nº 1.702
FOLHA 7 DE 11



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 013 /2015 – fls. 5.

- Considerando o crescente uso de moto, deverá incluir cobrança.

• *Gestão da Demanda:*

Vantagens na gestão da demanda

- Cobrança parametrizada nos preços de mercado para estacionamento na rua;
- Controle no tempo de uso;
- Opções para taxas de utilização;
- Sistema de Gestão informatizada em tempo real;
- Equipes de Supervisão e Fiscalização;
- Equipes de Apoio aos usuários;
- Opções para pontos de venda sistema e-commerce, bancas de jornal e lojas
- Tecnologia que democratiza informações sobre a localização de vagas em tempo real para que motoristas possam encontrar vagas livres rapidamente;
- Redução do custo com impressão de talões e outros;
- Organiza o fluxo e disciplina o uso do espaço público;
- Melhora a estética dos centros urbanos;
- Promove o aumento da oferta de vagas para estacionamento;
- Gera Rotatividade nas vagas;
- Melhora a acessibilidade das pessoas a área central dinamizando o comércio;
- Reduz o número de pequenos acidentes nas vias públicas;
- Garante melhor gerenciamento e controle de receitas geradas;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE AGOSTO DE 2015 / Nº 1.702
FOLHA 8 DE 11

• *Tecnologias de controles no Estacionamento Rotativo – Zona Azul*

- Zona Azul Eletrônica com adoção de tecnologias:
- *Possibilidade de diversos modos de pagamento*
Dinheiro;
Cartão de Transporte;
Cartão de Débito;
Cartão de Crédito;
Créditos eletrônicos.
- *Tecnologia de controle de uso*
Parquímetros – multi vagas;

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIA
11



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DXDAO-PL-EX-018/2015 – fls. 6.



Aplicativos por smartphones, tablets e web.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

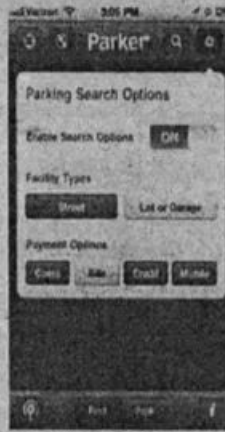
ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE AGOSTO DE 2015 / Nº 1.702
FOLHA 9 DE 11



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 013/2015 - fls. 7.



- Aplicativos de Controle

- Para smartphones, tablets e web
- Aplicativos com interfaces informativas para todos os níveis:
- Localização - tempo real de vaga disponível
- Direcionamento - para percurso mais rápido
- Informação - de preços e condições de permanência na vaga antecipadamente
- Gravação de histórico - das vagas utilizadas



- Sistemas de Controle (Possibilidade de implantação)

Sensores de estacionamentos

*Deteção - indica se há veículo estacionado em cada vaga
Comunicação - sem fio*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
RUA DO COMÉRCIO, 1200 - JARDIM SÃO JOSÉ
13506-900 - SOROCABA - SP





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE AGOSTO DE 2015 / Nº 1.702
FOLHA 10 DE 11



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-013 /2015 - fls. 8.



• *Viabilidade preliminar*

Gerenciamento de Estacionamento Rotativo Público (Zona Azul)

As políticas, iniciativas e instrumentos jurídicos existentes poderão viabilizar o gerenciamento e a reorganização do estacionamento (preço e oferta).

A restrição de estacionamento nas vias prioritárias deverá ser feita através de:

- Redução ou supressão total de vagas junto ao meio fio nas áreas definidas;
- Cobrança pelo uso desses espaços com base no valor de mercado;
- Substituição das vagas de rua suprimidas por estacionamentos (subterrâneos ou em edifícios-garagem).

A concessão objeto desta Lei Autorizativa, prevê o prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, com o devido estudo de viabilidade econômica financeira para determinar o melhor modelo de gerenciamento.

Esse eventual estudo deverá considerar, a expansão do gerenciamento de estacionamento para as áreas mais transitadas (Corredores de BRT, Corredores Comerciais, etc.) para uma abrangência maior que o Centro.

Objeto da Concessão:

A implantação, operação, manutenção e exploração do estacionamento rotativo em vias, e logradouros públicos do município, na área urbana com a devida modernização através de controles automatizados e informatizados, por meio de parquímetros e ou equipamentos eletrônicos de coleta, pelo prazo de dez anos, prorrogável uma só vez, por igual período, no caso de prestação satisfatória do serviço.

Controle e Fiscalização da Concessão:

O planejamento, controle e fiscalização dos serviços e da concessão passa a ser atribuição da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES.

Outorga da Concessão:

Percentual da Receita Bruta da exploração.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE AGOSTO DE 2015 / Nº 1.702
FOLHA 11 DE 11



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 013/2015 - It. 9.

Preço:

Estabelecido pela Prefeitura de Sorocaba, mediante estudos fundamentados de Viabilidade econômico-financeira.

Prazo de Concessão:

10 (dez) anos, com possibilidade de renovação, após avaliação técnica e operacional dos serviços prestados.

Cronograma estimado:

Após a devida análise e manifestação da Câmara Municipal, teremos:

Audiência Pública	-	60 dias após Autorização da Câmara Municipal;
Edital	-	45 dias após a Audiência Pública.

Estando dessa forma plenamente justificada a presente composição e, certo de podermos contar com o indispensável apoio dessa Coleanda Câmara para a transformação do Projeto em Lei, reiteramos à Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de mais elevada estima e consideração, solicitando ainda, que sua tramitação ocorra em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

RECEBIDA EM
 28-08-2015-12:00-14:00
 CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
 Exmo. Sr.
 GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
 DD. Presidente da Câmara Municipal de
 SOROCABA
 PL concessão serviços de estacionamento rotativo





PREFEITURA DE SOROCABA

67

(Processo nº 371/2014 - URBES)

LEI Nº 11.160, DE 26 DE AGOSTO DE 2015.

(Autoriza a Prefeitura de Sorocaba a conceder serviços de estacionamento rotativo em vias públicas, altera o inciso III do art. 5º da Lei nº 1.946, de 22 de Fevereiro de 1978, revoga expressamente o artigo 4º da Lei nº 5.320, de 24 de Dezembro de 1996 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 36/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura de Sorocaba autorizada a conceder, mediante licitação, a implantação, operação, manutenção e exploração do estacionamento rotativo em vias, e logradouros públicos do Município, na área urbana com a devida modernização através de controles automatizados e informatizados, por meio de parquímetros e ou equipamentos eletrônicos de coleta, pelo prazo de dez anos, prorrogável uma só vez, por igual período, no caso de prestação satisfatória do serviço.

Art. 2º O planejamento, controle e fiscalização dos serviços e da concessão de que trata o artigo anterior passam a ser atribuição da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.

Parágrafo único. Incluem-se na atribuição mencionada neste artigo:

- a) realizar Audiência Pública;
- b) realizar o respectivo procedimento licitatório;
- c) aplicar as penalidades previstas em norma municipal e/ou no Código de Trânsito Brasileiro, pela utilização irregular das vagas de estacionamento no sistema de estacionamento rotativo em vias públicas, no Município de Sorocaba.

Art. 3º O inciso III, do art. 5º, da Lei Municipal nº 1.946, de 22 de Fevereiro de 1978, alterado pela Lei nº 6.529, de 27 de Fevereiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – planejar, gerenciar e fiscalizar sistema de estacionamento rotativo em vias públicas, e terminais de passageiros do transporte coletivo urbano, no Município de Sorocaba”. (NR)

Art. 4º Fica expressamente revogado o art. 4º da Lei nº 5.320, de 24 de Dezembro de 1996.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de Agosto de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.160, de 26/8/2015 – fls. 2.

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.160, de 26/8/2015 – fls. 3.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 26 de Fevereiro de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX-013/2015
Processo URBES nº 371/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba a conceder, mediante licitação, a implantação, operação, manutenção e exploração do estacionamento rotativo em vias, e logradouros públicos do Município.

Como se sabe, a expansão urbana verificada em nosso País, nos últimos anos, notadamente nas grandes e médias cidades, trouxe como consequência a necessidade de se aplicar uma política municipal de mobilidade urbana que priorize os meios de deslocamentos a pé, os não motorizados e coletivos, isso sem desprezar a questão ambiental e social, com a sua devida sustentabilidade.

Contudo, cumpre também reconhecer que outra das características do fenômeno da urbanização tem sido o crescimento da frota de veículos de transportes individuais e de carga, que em nosso país alcançou índices por habitante superiores a países de economia desenvolvida. Obviamente, o crescimento trouxe problemas de circulação, dentre os quais se inclui o de estacionamento nas vias públicas.

Uma das medidas adotadas em nosso país, presente também em Sorocaba, foi disciplinar o estacionamento em vias públicas, tornando-o rotativo, com limite de tempo e mediante pagamento. Tal solução tem a grande vantagem de evitar a proibição, pura e simplesmente, da circulação de veículos em certas áreas, adotada apenas para aquelas vias cujas características, físicas ou paisagísticas, de conteúdo ambiental, cultural, histórico ou de outro interesse público, que não permitem outra saída.

Por sua vez, o Município de Sorocaba combina em sua área central marcantes características históricas, símbolo da sua formação pioneira, motivo de orgulho para toda a população, com áreas de urbanização moderna, atributo da pujança que também caracteriza nossa história.

Dessa forma, com o objetivo de reservar recursos municipais para as áreas de serviço público prioritário, com a necessidade melhorar e modernizar o sistema de estacionamento rotativo, com sua ampliação, quando devidamente justificada, e exploração de forma eficiente, entende o Executivo que a melhor opção seria conceder tais serviços, mantendo-os sob controle e fiscalização do Poder Público, na forma do Projeto ora submetido à apreciação do Poder Legislativo.

Nele se inserem harmonicamente as competências municipais sobre transporte coletivo e trânsito, de tal maneira que seja garantido, sempre, a primazia do transporte coletivo em relação ao transporte individual e de carga.

Ressalta-se que a atual tecnologia de comercialização e gestão dos talões de permissão do uso do estacionamento público (talão de Zona azul) tem se mostrado limitado e falho, tanto na questão da comodidade e facilidade de acesso pelos usuários, bem como na gestão e controle das informações operacionais.

Neste contexto a Prefeitura de Sorocaba busca, através da concessão de serviços, com o devido controle e fiscalização, a plena eficiência do sistema de estacionamento rotativo público.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
26-Fev-2015-12:29-143162-019



Lei nº 11.160, de 26/8/2015 – fls. 4.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-043/2015 – fls. 2.

• Aspectos da mobilidade

Uma das políticas mais impactantes e eficazes para desestimular o uso do automóvel é a restrição de estacionamento nas vias, por meio da redução de vagas junto ao meio fio e da cobrança pelo uso desse espaço público, para liberar áreas para alargamento das calçadas, implantação de vias exclusivas para ônibus e ciclovias e, até mesmo, desafogar o trânsito de determinada região.

No contexto urbano, o estacionamento na rua tem papel fundamental no aumento de tráfego nas vias. A disponibilidade de estacionamento gratuito ou de baixo custo, como no caso do sistema de Zona Azul, estimula a população a utilizar o transporte individual motorizado, além de interromper a fluidez do tráfego nas faixas adjacentes durante a realização de manobras.

Quando esse estacionamento está mal gerenciado, há aumento do congestionamento e piora das condições para pedestres e ciclistas. Análises realizadas em algumas cidades do mundo indicam que a procura por estacionamento e as manobras associadas a ele são responsáveis por até 1/3 do tráfego.



Figura1: Congestionamento devido ao estacionamento (Fonte: Acervo Logit)

Por outro lado, ao se analisar a questão dos estacionamentos rotativos, deve-se ter em mente que os usuários do transporte motorizado individual são beneficiários diretos da disponibilidade de infraestrutura e provocam externalidades, como congestionamentos e poluição ambiental. Assim, eles precisam ser induzidos ao uso racional do automóvel.

O equilíbrio entre oferta e demanda de vagas de estacionamento contribui para a redução dos congestionamentos resultantes da circulação de veículos à procura de vagas. Estacionamentos bem dimensionados e gerenciados contribuem para a dinamização urbana, reduzem congestionamentos e podem aumentar as oportunidades para viagens de transporte coletivo e do transporte não motorizado.

• Cenário atual

Atualmente, a grande maioria dos estacionamentos em vias públicas de Sorocaba é gratuito. As vagas rotativas - "Zona Azul", sob a responsabilidade da Urbes, encontram-se defasadas e praticamente inoperantes, resultando em perda financeira ao Município, circulação menos eficiente e incentivo à informalidade do serviço. O sistema existe apenas em algumas partes da região Central e não são fiscalizadas, resultando em estacionamento gratuito nas vagas mais procuradas.

PROTÓTIPO DE PLANO DE TRÁFEGO - 26-fev-2015-12:24-143162-120

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA



Lei nº 11.160, de 26/8/2015 – fls. 5.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-013 /2015 – fls. 3.

Atualmente, temos:

- Aproximadamente 750 vagas (30% das vias na Área Central) com um plano de expansão de 2.000 vagas;
- Crescente número de veículos na Região Central;
- Vagas Restritas;
- Cobrança ilegal do estacionamento (flanelinha);
- Falta de controle e Gestão Operacional;
- Estacionamento nos corredores de transporte coletivo (ruas Sete de Setembro, Dom Antônio Alvarenga e Santa Clara);
- O Custo Regulamentado é R\$ 0,50/1 hora e R\$ 0,70/2 horas e motos não são cobradas;
- Não há Fiscalização, o que diminui rotatividade (reduzindo capacidade das vagas) e reduz a arrecadação do municipal;

Em contrapartida, há estacionamentos privados nos corredores principais na Região Central que pratica o valor médio de R\$ 6/h por auto e R\$ 3/h por moto. A alta oferta de estacionamento particulares e os valores cobrados demonstra que o sistema de Zona Azul poderia arrecadar valores representativos.

PROPOSTA PARA CONCESSÃO DE ZONA AZUL ELETRÔNICA

- *Gerenciamento da Oferta*

O gerenciamento da oferta objetiva:

- Proibição e reorganização de estacionamentos nos trechos do futuro BRT e nos trechos com maiores fluxos de pedestres na Região Central. Proposta de retirada de vagas (cenários):

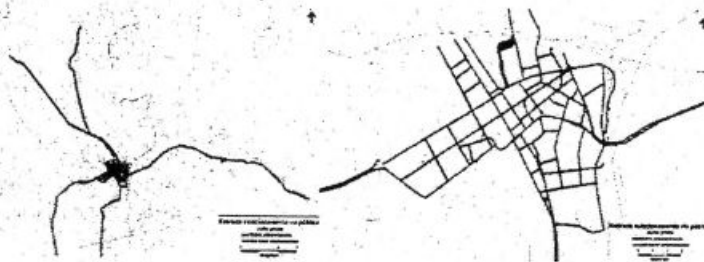


Figura 2: Proposta de Retirada de Estacionamento – Curto Prazo (Fonte: Análise Logit)

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
26-Fev-2015-12:24-143162-021



Lei nº 11.160, de 26/8/2015 – fls. 6.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 013 /2015 – fls. 4.

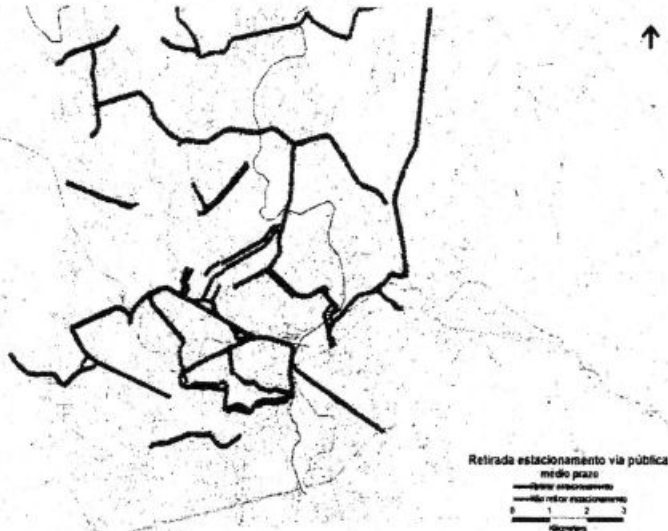


Figura 3: Proposta Retirada de Estacionamento – Médio Prazo (Fonte: Análise Logit)

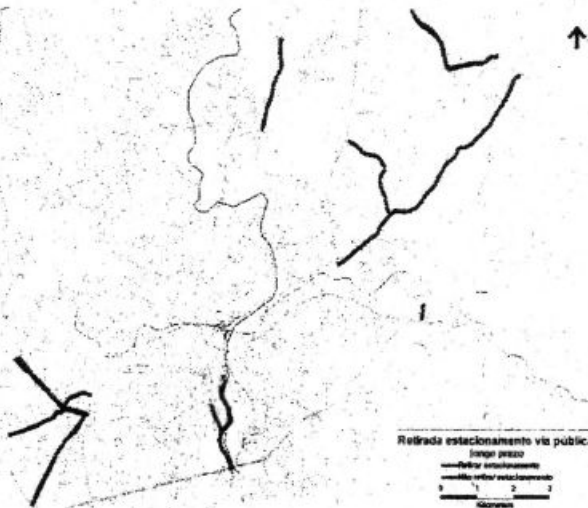


Figura 4: Retirada de Estacionamento – Médio Prazo (Fonte: Análise Logit)

- Expansão de Zona Azul em todas as vias na Região Central onde não está sendo recomendado à retirada de vagas e expansão em zonas e corredores comerciais além da Região Central;
- Restringir e reduzir a oferta em outros corredores prioritários para o transporte coletivo e o não motorizado;
- Para compensar as vagas retiradas, propõe-se estudos de implementação de estacionamentos subterrâneos e/ou edifícios garagem, podendo estes estar ou não ligados a edifícios comerciais. Dessa forma, será garantido o acesso aos usuários de automóveis, entretanto com tarifas regulamentadas que garantam rotatividade e desestimulem o acesso no horário de pico.

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO
+55-11-49-2015-12124-143162-122



Lei nº 11.160, de 26/8/2015 – fls. 7.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 013 /2015 – fls. 5.

- Considerando o crescente uso de moto, deverá incluir cobrança.

• *Gestão da Demanda:*

Vantagens na gestão da demanda

- Cobrança parametrizada nos preços de mercado para estacionamento na rua;
- Controle no tempo de uso;
- Opções para taxas de utilização;
- Sistema de Gestão informatizada em tempo real;
- Equipes de Supervisão e Fiscalização;
- Equipes de Apoio aos usuários;
- Opções para pontos de venda sistema e-commerce; bancas de jornal e lojas
- Tecnologia que democratiza informações sobre a localização de vagas em tempo real para que motoristas possam encontrar vagas livres rapidamente;
- Redução do custo com impressão de talões e outros;
- Organiza o fluxo e disciplina o uso do espaço público;
- Melhora a estética dos centros urbanos;
- Promove o aumento da oferta de vagas para estacionamento;
- Gera Rotatividade nas vagas;
- Melhora a acessibilidade das pessoas a área central dinamizando o comércio;
- Reduz o número de pequenos acidentes nas vias públicas;
- Garante melhor gerenciamento e controle de receitas geradas;

• *Tecnologias de controles no Estacionamento Rotativo – Zona Azul*

- Zona Azul Eletrônica com adoção de tecnologias:
- *Possibilidade de diversos modos de pagamento*

Dinheiro;
Cartão de Transporte;
Cartão de Débito;
Cartão de Crédito;
Créditos eletrônicos.

- *Tecnologia de controle de uso*
Parquímetros – multi vagas;



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.160, de 26/8/2015 – fls. 8.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-013/2015 – fls. 6.



Aplicativos por smartphones, tabletes e web.

CASA MUNICIPAL DE SOROCABA
MOTOCICLISTA - 26-Fev-2015 - 12:24-143142-124

CASA MUNICIPAL DE SOROCABA

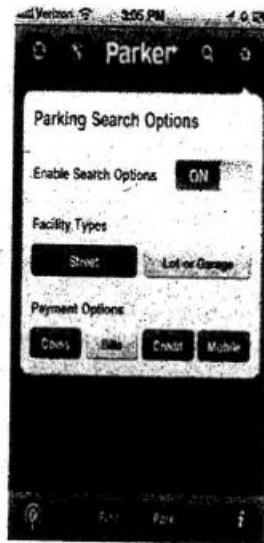


Lei nº 11.160, de 26/8/2015 – fls. 9.

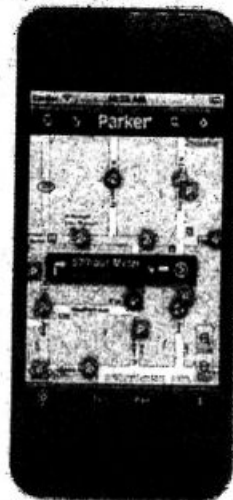


Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 013/2015 – fls. 7.



- Aplicativos de Controle
 - Para smartphones, tabletes e web
 - Aplicativos com interfaces informativas para todos o níveis:
 - Localização - tempo real de vaga disponível
 - Direcionamento - para percurso mais rápido
 - Informação - de preços e condições de permanência na vaga antecipadamente
 - Gravação de histórico - das vagas utilizadas



- Sistemas de Controle (Possibilidade de implantação)

Sensores de estacionamentos

Deteção - indica se há veículo estacionado em cada vaga
Comunicação - sem fio

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
-26-764-2013-12-24-143162-425



Lei nº 11.160, de 26/8/2015 – fls. 10.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-013/2015 – fls. 8.



- *Viabilidade preliminar*

Gerenciamento de Estacionamento Rotativo Público (Zona Azul)

As políticas, iniciativas e instrumentos jurídicos existentes poderão viabilizar o gerenciamento e a reorganização do estacionamento (preço e oferta).

A restrição de estacionamento nas vias prioritárias deverá ser feita através de:

- Redução ou supressão total de vagas junto ao meio fio nas áreas definidas;
- Cobrança pelo uso desses espaços com base no valor de mercado;
- Substituição das vagas de rua suprimidas por estacionamentos (subterrâneos ou em edifícios-garagem).

A concessão objeto desta Lei Autorizativa, prevê o prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, com o devido estudo de viabilidade econômica financeira para determinar o melhor modelo de gerenciamento.

Esse eventual estudo deverá considerar, a expansão do gerenciamento de estacionamento para as áreas mais transitadas (Corredores de BRT, Corredores Comerciais, etc.) para uma abrangência maior que o Centro.

Objeto da Concessão:

A implantação, operação, manutenção e exploração do estacionamento rotativo em vias, e logradouros públicos do município, na área urbana com a devida modernização através de controles automatizados e informatizados, por meio de parquímetros e ou equipamentos eletrônicos de coleta, pelo prazo de dez anos, prorrogável uma só vez, por igual período, no caso de prestação satisfatória do serviço.

Controle e Fiscalização da Concessão:

O planejamento, controle e fiscalização dos serviços e da concessão passa a ser atribuição da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.

Outorga da Concessão:

Percentual da Receita Bruta da exploração.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA

26-Fev-2015 12:24:43Z



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.160, de 26/8/2015 – fls. 11.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 013/2015 – fls. 9.

Preço:

Estabelecido pela Prefeitura de Sorocaba, mediante estudos fundamentados de Viabilidade econômico-financeira.

Prazo de Concessão:

10 (dez) anos, com possibilidade de renovação, após avaliação técnica e operacional dos serviços prestados.

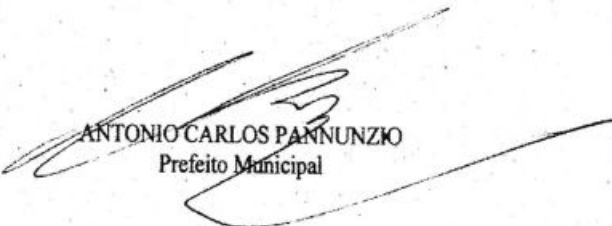
Cronograma estimado:

Após a devida análise e manifestação da Câmara Municipal, teremos:

- Audiência Pública – 60 dias após Autorização da Câmara Municipal;
- Edital – 45 dias após a Audiência Pública.

Estando dessa forma plenamente justificada a presente composição e, certo de podermos contar com o indispensável apoio dessa Colenda Câmara para a transformação do Projeto em Lei, reiteramos à Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos da mais elevada estima e consideração, solicitando ainda, que sua tramitação ocorra em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

RECEBIDO GERAL

26-Fev-2015-12:25:143162-427

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL concessão serviços de estacionamento rotativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE MAIO DE 2016 / Nº 1.737

FOLHA 1 DE 4

DECRETO Nº 22.268, DE 5 DE MAIO DE 2 016.

(Aprova o Regulamento dos Serviços de Estacionamento Rotativo em vias e logradouros públicos de Sorocaba, denominado Zona Azul e dá outras providências.)

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, com fundamento no artigo 79, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento dos Serviços de Estacionamento Rotativo Pago em vias e logradouros públicos de Sorocaba, denominado Zona Azul, constante do Anexo I, deste Decreto.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados os Decretos nºs 6.956, de 1 de março de 1990, 6.990, de 5 de abril 1990, 7.214, de 5 de setembro de 1990, 7.263, de 23 de outubro de 1990, 7.338, de 5 de dezembro de 1990, 7.542, de 3 de maio de 1991 e 9.412, de 12 de setembro 1995.

Palácio dos Tropeiros, em 5 de maio de 2 016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE MAIO DE 2016 / Nº 1.737

FOLHA 2 DE 4

ANEXO I

REGULAMENTO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - ZONA AZUL

Art. 1º O presente Regulamento tem por objetivo disciplinar as condições para o planejamento, controle e fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, em vias e logradouros do Município de Sorocaba - Zona Azul, além de incentivar a rotatividade na utilização do estacionamento - Zona Azul, otimizando o acesso da população aos serviços e atividades econômicas proporcionando-lhes a democratização do uso dos espaços públicos.

Art. 2º Entende-se por Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, denominado Zona Azul, a disponibilização dos espaços nas vias e logradouros públicos devidamente identificados, delimitados, sinalizados e regulamentados para o estacionamento de veículos automotores e a colocação de caçamba coletora de entulhos, cobrando-se do usuário valor correspondente ao tempo de permanência no local.

Art. 3º Compete à URBES – Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba, através de sua estrutura organizacional, o planejamento, controle e fiscalização dos serviços e da concessão a ser outorgada pela Prefeitura de Sorocaba nos termos da Lei Municipal nº 11.160, de 26 de agosto de 2015, bem como a aplicação deste Regulamento.

Art. 4º O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul, será disponibilizado para veículos automotores e a colocação de caçamba coletora de entulhos, nas vias e logradouros públicos e próprios municipais, em locais, dias e horários fixados pela URBES através de Resolução.

Art. 5º Os Preços do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul serão fixados através de Decreto Municipal.

Art. 6º As Vagas regulamentadas como estacionamento rotativo pago – Zona Azul, somente poderão ser utilizadas mediante ao pagamento de tarifa definida pelo Poder Público, correspondendo ao tempo de permanência no local.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE MAIO DE 2016 / Nº 1.737

FOLHA 3 DE 4

Parágrafo único. Os meios de pagamento definidas para esse fim, serão divulgados através de Resolução.

Art. 7º O tempo máximo de permanência permitido na Zona Azul constará de Resolução divulgada pela URBES.

Art. 8º Constituem infrações de trânsito estacionar nos locais definidos como Zona Azul, conforme estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro:

- a) de forma irregular;
- b) sem o devido pagamento;
- c) com excesso de prazo permitido para o local.

Art. 9º As infrações a este Regulamento serão aplicadas pela Autoridade de Trânsito, na forma prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro e Legislação complementar.

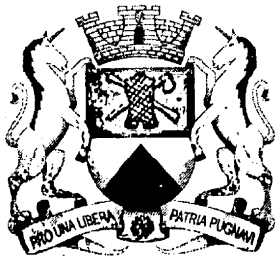
Art. 10. A implantação, modernização, manutenção e operacionalização da Zona Azul será de competência da Concessionária contratada para esse fim, observadas as exigências do processo licitatório específico, destacando-se:

- a) a orientação dos usuários para a correta utilização do estacionamento regulamentado;
- b) o controle da utilização das vagas do estacionamento regulamentado e o tempo de utilização, por meios de equipamentos eletrônicos e sistemas inteligentes;
- c) a sinalização do estacionamento regulamentado, nas condições prevista pela URBES.

Art. 11. Os veículos destinados a socorro de incêndio, as ambulâncias e os da polícia, além de prioridade de trânsito, gozam de livre estacionamento, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos de alarmes sonoros e de luz vermelha intermitente.

Art. 12. A utilização das vagas de Zona Azul por Caçambas coletoras de entulho, além de atender as determinações prevista na Lei Municipal nº 5.315, de 13 de dezembro de 1996 e Decreto Municipal nº 10.286, de 1997, deve, antecipadamente, solicitar junto a URBES a autorização para ocupação da vaga.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE MAIO DE 2016 / Nº 1.737

FOLHA 4 DE 4

Art. 13. A utilização das vagas de Zona Azul por equipamentos para comercialização de alimentos, além de atender as determinações prevista na Lei Municipal nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, deve, antecipadamente, solicitar junto a URBES a autorização para ocupação da vaga.

Art. 14. Estão isentos do pagamento de Zona Azul, em conformidade com a Lei Municipal nº 5.270, de 11 de novembro de 1996, pelo prazo máximo de duas horas, os veículos de propriedades, utilizados ou a serviço de pessoas com deficiência, desde que devidamente identificados com a credencial emitida com base na Resolução nº 304/2008 – CONTRAN.

Parágrafo único. As vagas de Zona Azul, regulamentadas exclusivamente para utilização com credencial, de veículos de propriedades, utilizados ou a serviço de pessoas com deficiência serão demarcadas nas condições e proporção prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 15. As vagas de Zona Azul, regulamentada exclusivamente para utilização, com credencial de veículos com pessoas idosas serão demarcadas, nas condições e proporção prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 16. A Prefeitura de Sorocaba e a URBES não terão nenhuma responsabilidade por acidentes, roubos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza, que os veículos estacionados ou não venham a sofrer nos locais destinados à Zona Azul.

Art. 17. Competirá à URBES a fixação de normas internas para a perfeita observância deste Decreto.

Art. 18. Os casos omissos no presente Regulamento do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul, serão todos resolvidos pelo Diretor Presidente da URBES, mediante atos próprios.

Art. 20. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

